



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 105

13 de Julho de 2012

Sumário:

- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- ❖ NOTÍCIAS STJ
 - ❖ Julgados Indicados

Outros links:

Banco do Conhecimento

Boletins anteriores

Informativo TJERJ

Revista de Direito

Revista Interação

Revista Jurídica

Súmula da Jurisprudência TJERJ

NOTÍCIAS STJ

Astreintes são devidas apenas ao credor da obrigação e não podem ser divididas com o Estado

Não há lacuna legal suficiente para destinar, mesmo parcialmente, as astreintes para o Estado e não ao credor da obrigação. Por maioria, a Quarta Turma rejeitou a proposta do relator, ministro Luis Felipe Salomão, de dividir a condenação. Prevaleceu o voto do ministro Marco Buzzi, que mantém a jurisprudência do tribunal.

“Embora o texto de lei não seja expresso sobre o tema”, afirmou o ministro Buzzi, “inexiste lacuna legal no ponto, pertencendo exclusivamente ao autor da ação o crédito decorrente da aplicação do instituto”.

“Quando o ordenamento processual quer destinar ao Estado o produto de uma sanção, assim o faz expressamente, estabelecendo parâmetros para sua aplicação, como bem se depreende do disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil (CPC)”, acrescentou.

Para o ministro Buzzi, é impossível estabelecer a titularidade estatal para o recebimento das astreintes por violar o princípio constitucional da legalidade em sentido estrito e da reserva legal. Conforme o ministro, a norma que prevê penalidades deve sempre prever um patamar máximo, delimitador da discricionariedade da autoridade sancionadora.

No voto prevalecente, o relator do acórdão apontou que a multa diária por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, as astreintes, possuem função de direito material.

Segundo Buzzi, o instituto objetiva ressarcir o credor pelo tempo que se encontra privado do bem da vida tutelado, coagir indiretamente o devedor e servir como incremento à ordem judicial final ou cautelar. Para o ministro, reconhecida uma função de direito material na multa, a titularidade do credor restaria inquestionável.

Ele também ressaltou que a multa é apenas uma das providências disponíveis ao magistrado, havendo outros meios mais eficazes para alcançar a pronta satisfação do direito do credor.

No caso concreto, tratou-se de ação revisional. A multa fora aplicada por conta do descumprimento da obrigação de se excluir o nome da autora de cadastros de proteção ao crédito. A solução final da ação alterou minimamente o contrato, restando certa a inadimplência da autora.

O ministro entendeu que na hipótese, as astreintes eram inúteis, já que o próprio magistrado poderia ter expedido ofício diretamente ao órgão de cadastro, para afastar o estado de mora da autora e obter a satisfação imediata da ordem judicial.

Em vista dessas circunstâncias, o relator entendeu que a redução substancial do valor da multa estipulado pelo tribunal de origem seria adequada. A condenação somou R\$ 393.600,00 ao longo de sete anos. Porém, os parâmetros do STJ arbitram cifras entre R\$ 5 mil e R\$ 15 mil para indenizações por registro indevido em cadastros de proteção ao crédito.

Como a autora se encontrava efetivamente inadimplente ao final da ação de conhecimento, a Turma entendeu adequado restabelecer o valor da multa ao valor fixado na sentença, evitando-se seu enriquecimento sem causa: R\$ 7.932,00, corrigidos pela taxa Selic a partir de 2004.

O relator original, ministro Luis Felipe Salomão, propunha a fixação da multa em R\$ 100 mil, a ser dividida igualmente entre o Rio Grande do Sul e a autora. Para Salomão, as astreintes não poderiam servir de enriquecimento ilícito para o credor, mas tampouco perder seu caráter de coercitividade frente à parte relutante em cumprir a decisão judicial.

Como em seu entender o texto legal também seria omissivo em atribuir a destinação dos valores da multa, o ministro Salomão recorria ao direito comparado para aplicar a norma do sistema português, que prevê a divisão do produto financeiro decorrente de astreintes entre o Estado e o demandante.

Para ele, a divisão resguardaria melhor tanto o direito da parte em ter satisfeita sua pretensão quanto o interesse estatal em ver cumprido o comando judicial.

Processo: [REsp.949509](#)

Leia mais...

CDC não se aplica ao contrato de factoring para aquisição de créditos

Por não ser um serviço voltado ao consumidor final, o contrato de fomento mercantil (factoring) não se sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor. A Quarta Turma entendeu que se o serviço é usado na cadeia produtiva, uma empresa não pode alegar ser mera consumidora. A decisão foi dada em recurso movido por empresa dentística de Brasília.

A empresa propôs ação de contestação contra supostas cláusulas abusivas do contrato por ela firmado para aquisição de créditos, assessoria creditícia e acompanhamento de “carteira de contas”. As cláusulas ofenderiam o CDC, pois deixavam apenas ao arbítrio da instituição de fomento vários itens do pacto. O Judiciário do Distrito Federal, todavia, não acatou a contestação.

A empresa odontológica recorreu ao STJ, com a alegação de que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade que há incidência do código consumerista em processos envolvendo instituições financeiras. O relator do processo, ministro Luis Felipe Salomão, rebateu esse argumento e salientou que as empresas de fomento mercantil não se encaixam no conceito legal de empresas financeiras.

O ministro Salomão destacou que o Banco Central (BACEN) não regula o factoring, e que seus operadores, de maneira diversa dos bancos, não captam recursos de terceiros, mas empregam recursos próprios. Essa, acrescentou o relator, é a jurisprudência já fixada na Corte. Ele também ponderou que o acordo entre as empresas “em nada se distancia das diversas modalidades do contrato de factoring”.

A empresa alegou também que, conforme dispõe o artigo 3º do CDC, haveria relação de consumo uma vez que toda e qualquer atividade financeira se amolda no conceito. Mais uma vez, o ministro Salomão não aceitou o argumento, pois o artigo 2º do mesmo código define “consumidor” como a pessoa física ou jurídica que utiliza o produto ou serviço como destinatária final. “Sob esse enfoque, desnatura-se a relação consumerista se o bem ou serviço passar a integrar a cadeia produtiva do adquirente, ou seja, for posto à revenda ou transformado por meio de beneficiamento ou montagem”, esclareceu.

O magistrado reconheceu a possibilidade da equiparação ao consumidor final, prevista no artigo 29 do CDC e, conforme vários precedentes do STJ, se demonstrada a vulnerabilidade diante do fornecedor. Porém a empresa dentística não se encaixa nesse perfil. “Com efeito, verifica-se que a recorrida não se insere em situação de vulnerabilidade, porquanto não se apresenta como sujeito mais fraco, com necessidade de proteção estatal, mas como sociedade empresarial, que por meio de pactuação livremente firmada, obtém capital de giro para operação de sua atividade”, concluiu. A Quarta Turma acompanhou o voto do ministro Salomão de forma unânime.

Processo: REsp.938979

Leia mais...

Limitação administrativa em propriedade não gera indenização

A Segunda Turma entendeu que não cabe indenização à restrição do uso de propriedade rural imposta pelo Decreto 750/93, por não ter sido configurada desapropriação, mas mera limitação administrativa.

Os proprietários entraram com ação indenizatória contra a União, por ter promovido restrições concretas ao uso e gozo de imóvel, por meio do Decreto 750/93, que proíbe o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), ao analisar a sentença, entendeu que cabe o pagamento de indenização por considerar exageradas as limitações administrativas impostas.

Ao analisar o recurso, o relator, ministro Castro Meira, observou que a pretensão da União não é a de avaliar os fatos da causa, mas os efeitos jurídicos do decreto sobre a propriedade imobiliária e a necessidade ou não de indenizar a área atingida, o que não encontra impedimento na Súmula 7/STJ. O ministro ressaltou ainda que, embora o recurso não tenha sido extremamente detalhista, acabou por combater o fundamento central da decisão.

Para o ministro, o decreto estabeleceu mera restrição administrativa para proteger o bioma Mata Atlântica, sem desnaturar dos proprietários os poderes do domínio, o que é suficiente para a reforma da decisão. Diante disso, a Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso por considerar incabível a indenização e condenou os proprietários ao pagamento das custas e despesas processuais, além de fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Processo: [REsp.752232](#)

Leia mais...

Fonte: *site do Superior Tribunal de Justiça*

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

0006355-05.2011.8.19.0206 – Apelação

Rel. Des. **Renata Machado Cotta** – jul.:14/06/2012 – Publ.: 18/06/2012

Responsabilidade Civil. Contrato de transporte. Cláusula de incolumidade. Lesões corporais decorrentes de acidente ente o coletivo e um caminhão. dano estético não demonstrado. Dano moral in re ipsa. Redução do valor compensatório. quantum reparatório arbitrado em desconformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O contrato de transporte traz implícito no seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, segundo a qual, o passageiro tem o direito subjetivo de ser conduzido são e salvo, com seus pertences, ao local de destino. A responsabilidade do transportador, neste peculiar aspecto, não é apenas de meio, e não só de resultado, mas também de garantia. Não cumprida aquela obrigação, exsurge seu dever de indenizar, independentemente da valoração do elemento culpa. Sua responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC e art. 734, caput c/c art. 927, parágrafo único do CC/2002. Ab initio, necessário frisar que a denunciante não interpôs apelação, porém, ainda em primeira instância, a denunciada ofertou resistência ao pedido autoral quando apresentou sua contestação, como se depreende da análise da peça de bloqueio de fls. 55/65. Por outro turno, malgrado a denunciada, ora apelante, não refute a ocorrência do evento e tampouco a

responsabilidade da transportadora nessa oportunidade, ela contesta o quantum compensatório fixado, mormente, ante a inocorrência de danos estéticos. Nesse ponto, necessário assinalar que muito embora a própria demandante tenha requerido a produção de prova pericial, conforme se verifica na sua exordial (fls. 05) e da sua manifestação na audiência de conciliação (fls. 54), a fim de determinar, entre outras coisas, a existência e extensão de eventual dano estético, o juízo a quo indeferiu a sua produção (fls. 134), sob a justificativa de que a parte autora não descreveu a ocorrência de quaisquer seqüelas. A despeito de o referido decisum pautar-se na inexistência de documentos, compulsando os autos, constatase que a demandante acostou diversos prontuários médicos e exames (fls. 116/130). Em contrapartida, de fato, a parte autora não relatou a existência de seqüelas oriundas do evento danoso. De toda sorte, a decisão saneadora não foi objeto de recurso, motivo pelo qual precluso o indeferimento da produção da prova pericial. Nada obstante, na prolação da sentença rechaçada, o juízo a quo efetivamente considerou a existência de danos estéticos quanto arbitrou o quantum compensatório. Nesse passo, necessário consignar o caráter autônomo do dano estético, sendo a possibilidade de cumulação com o dano moral matéria pacificada, conforme Súmula nº 387 do C. STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Assim, o dano estético não poderia ser considerado a fim de majorar o quantum devido a título de compensação por danos morais. De todo modo, forçoso reconhecer que a existência de dano estético não restou demonstrada, seja em razão da ausência de produção de perícia técnica, seja diante da inexistência de relatos nesse sentido. Por todo o exposto, necessária a redução da verba reparatória.

0013337-37.2012.8.19.0000 – Habeas Corpus

Rel. Des. **Suimei Meira Cavalieri** – Julg.: 24/04/2012 – Publ.: 03/05/2012

HABEAS CORPUS. VENDA DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO E PROIBIDOS PELO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SUBSTÂNCIAS ABORTIVAS E ANABOLIZANTES. ART. 273, §1º-A, DO CP. Na espécie, foram encontrados na posse do Paciente, para exposição à venda, diversos medicamentos de uso proibido, sem prescrição médica e registro na ANVISA, dentre os quais substâncias abortivas e anabolizantes, enquadrando-se sua conduta no delito do art. 273, §1º-A do CP. Mencionado crime capitula-se no rol dos crimes hediondos (art. 1º, VII-B, da Lei 8.072/90), e inerentemente possui extrema gravidade, porquanto o comércio e a utilização dos medicamentos proscritos trazem grande risco à saúde pública. Vale cogitar ter sido esta, aliás, uma das razões de haver o legislador, ao ponderar os bens jurídicos em conflito, vedado de antemão a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados. Não obstante, a quantidade de medicamentos apreendidos aliada à perspectiva de que o Paciente estivesse a ministrá-los regularmente em seu estabelecimento farmacêutico consubstancia, em concreto, fundamento suficiente à manutenção do decreto cautelar para a garantia da ordem pública. Daí porque a primariedade, os bons antecedentes a residência e trabalho fixos não infirmam, por si sós, a necessidade da custódia. Por outro lado, não há mostras de que os alegados problemas de saúde do Paciente sejam incompatíveis com o cumprimento da medida. Ordem denegada.

0011505-66.2012.8.19.0000 – Habeas Corpus.

Rel. Des. **Luiz Felipe Haddad** – Jul.:12/04/2012 - Publ.: 04/05/2012

Indivíduo preso em flagrante, cuja custódia foi convolada em preventiva; contra a qual se insurge pela via do heroico remédio. Liminar indeferida. Informações. Opinar ministerial contrário ao “writ”. Razão manifesta. Elementos contidos nestes autos eletrônicos, assinalando prática de agiotagem, pelo paciente na companhia de outros dois homens. Os mesmos teriam cobrado de determinado cidadão, pelo empréstimo de cem reais, juros teratológicos, elevando o débito para mais de mil reais; e o cobrando através de intimidação física e ameaças de males graves, inclusive na presença de filhos menores do devedor. Audácia e desrespeito à autoridade pública, que se assinalou em o paciente ter repetido uma das ameaças quando já se achava detido. Decreto prisional fundamentado exaustivamente. Inexistência, aqui divisada, do “flagrante preparado”, eis que tudo indica ter havido o “flagrante esperado”, prestigiado por cediça doutrina e jurisprudência. Embora o paciente não seja o homem que, também por dívida, espancou covardemente, na referida urbe uma mulher setuagenária; fato que despertou grande comoção social; de tudo se percebe que o primeiro, em sendo solto, causará risco à ordem pública, ao êxito da instrução e à aplicação da lei penal; sobretudo, pelos fatores negativos descritos acima, que infelizmente costumam ser inerentes a um grande número de profissionais da agiotagem; no aproveitamento de dificuldades e angústias de terceiros, para a construção de terrível pesadelo em suas vidas. Excesso de prazo que não se verifica, uma vez que não deve ser medido por aritmética pura, mas sim no sopesar das circunstâncias. Inexistência de ilegal constrangimento ou de lesão a garantias constitucionais pétéreas. Ordem denegada.

Fonte: *Divisão de Jurisprudência - DIJUR*

[Voltar ao sumário](#)

VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão - SEDIF

*Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-
DGCON*

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208

Telefone: (21) 3133-2742

Leia também
a revista **Interação**,
Edição 43 ➔

